

01 B

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: ____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 83/12

INICIATIVA:
 EDIL LEONARDO PACHECO

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CALENDÁRIO UNIFICADO NAS REDES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAP.
 OPLEM/Nº 979/2012 (27/11/12)

LEITURA: 15 / 05 / 2012
 1ª DISCUSSÃO: 27 / 11 / 2012
 2ª DISCUSSÃO: 27 / 11 / 2012
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

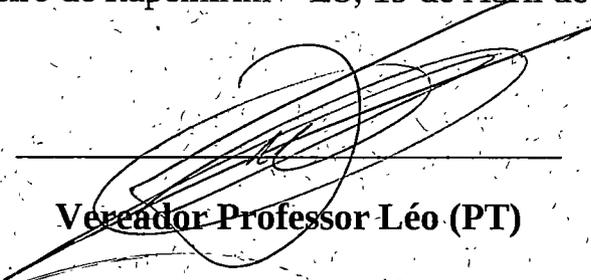
**Dispõe sobre a criação do “Calendário Unificado” nas redes de ensino
do município de Cachoeiro de Itapemirim**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio da Secretaria Municipal de Educação, o Calendário Unificado nas redes de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se Calendário Unificado a construção de calendário único e coincidente entre as escolas públicas municipais e estaduais, as escolas particulares e o IFES.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de Abril de 2012.


Vereador Professor Léo (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIA	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 27, 11 2012	
Presidente	

DOCUMENTO: Proj. de Lei
PROTÓCOLO GERAL: 1831/12
NÚMERO PRÓPRIO: 83
DATA PROTOCOLO: 09/05/12

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Prezados vereadores, a maioria dos professores de nossa cidade trabalha em jornada dupla: escola pública e escola particular / escola pública municipal e escola pública estadual / escola particular e escola particular / escola pública municipal e escola pública federal, e assim por diante.

Com o labor em redes de ensino diferentes, estes professores estão fadados a enfrentarem calendários diferentes, o que impossibilita, inclusive, o gozo pleno de suas férias, uma vez que pode ter entrado de férias num período e ter que continuar trabalhando em outra escola, que ainda não decretou férias.

Junta-se a isso o benefício trazido aos alunos, que poderão gozar as suas férias juntamente com seus amigos de outras escolas.

É com base no artigo 16, inciso I, e principalmente o artigo 17, inciso XI, alínea 'c', em que diz ser dever do município de Cachoeiro de Itapemirim "prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento: educação, com prioridade para o ensino pré-escolar e fundamental."

Nada mais justo que a criação de um Calendário Unificado, para que todos os professores e alunos de Cachoeiro de Itapemirim possam coincidir a época de estudos.

Conto com o apoio de todos os edis.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



04 90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

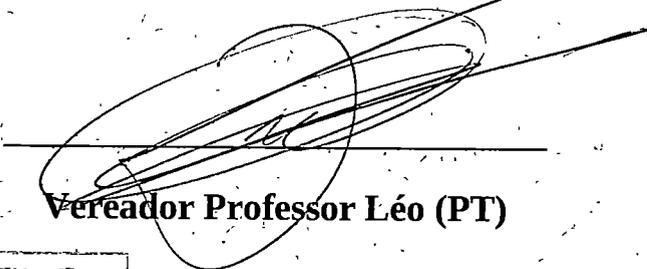
Dispõe sobre a criação do “Calendário Unificado” nas redes de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim

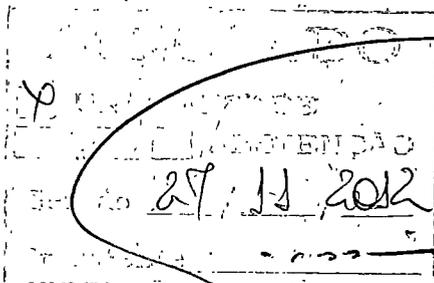
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio da Secretaria Municipal de Educação, o Calendário Unificado nas redes de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se Calendário Unificado a construção de calendário único e coincidente entre as escolas públicas municipais e estaduais, as escolas particulares e o IFES.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de Abril de 2012.


Vereador Professor Léo (PT)



DOCUMENTO:	P. 2
PROTÓCOLO GERAL:	1881/12
NÚMERO PRÓPRIO:	83112
DATA PROTÓCOLO:	09/05/12

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05 B

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Prezados vereadores, a maioria dos professores de nossa cidade trabalha em jornada dupla: escola pública e escola particular / escola pública municipal e escola pública estadual / escola particular e escola particular / escola pública municipal e escola pública federal, e assim por diante.

Com o labor em redes de ensino diferentes, estes professores estão fadados a enfrentarem calendários diferentes, o que impossibilita, inclusive, o gozo pleno de suas férias, uma vez que pode ter entrado de férias num período e ter que continuar trabalhando em outra escola, que ainda não decretou férias.

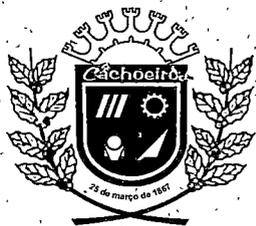
Junta-se a isso o benefício trazido aos alunos, que poderão gozar as suas férias juntamente com seus amigos de outras escolas.

É com base no artigo 16, inciso I, e principalmente o artigo 17, inciso XI, alínea 'c', em que diz ser dever do município de Cachoeiro de Itapemirim "prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento: educação, com prioridade para o ensino pré-escolar e fundamental."

Nada mais justo que a criação de um Calendário Unificado, para que todos os professores e alunos de Cachoeiro de Itapemirim possam coincidir a época de estudos.

Conto com o apoio de todos os edis.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 083/2012

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Leonardo Pacheco, dispõe sobre a **criação do "Calendário Unificado" nas redes de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**
2. O projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a criar, por meio da Secretaria Municipal de Educação, o Calendário Unificado nas redes de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Considera-se Calendário Unificado a construção de calendário único e coincidente entre as escolas públicas municipais e estaduais, as escolas particulares e o IFES.

3. Devemos antes de mais nada estabelecer que, apesar da nobre intenção do edil, este projeto possui vício formal de inconstitucionalidade insanável. A atuação legislativa está invadindo a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. Como rege a Carta Magna em seus arts. 2º; 61, §1º, II, "e"; e, 84, II:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Sendo assim, todas as proposições que criem atribuições ao Executivo, a quem

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

compete privativamente exercer a direção superior da Administração local, sofrerão de vício de iniciativa.

4. O projeto em questão determina que o calendário será único e coincidente entre as escolas públicas municipais e estaduais, as particulares e o IFES. Quanto as escolas estaduais, estas são regulamentadas pelo Governo Estadual, que possui a competência de sua administração, dessa forma o Município estaria invadindo a competência do Estado ao regular tais redes de ensino. O que ocorre também em relação ao IFES que é um Instituto Federal, criado pela Lei Federal nº 11.892 de 29 de dezembro, de 2008 e portanto compete à União sua administração. Essa divisão de competências é disciplinada na Constituição Republicana em seu art. 211, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

5. Nunca é demais lembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo segundo do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos do projeto não sofressem de inconstitucionalidade insanável.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade insanável, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 23 de maio de 2012.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 045/2012

DATA: 23/05/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Of. Com. Per. m.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>2040/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-1-</u>
DATA PROTOCOLO: <u>23/05/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>82/2012</u>				
<u>83/2012</u>				
<u>85/2012</u>				
<u>5</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Marcos
23/05/12
clayton

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 083/2012
INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco Pontes
RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: *"Dispõe sobre a criação do 'Calendário Unificado' nas redes de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim".*

VOTO DO RELATOR:
Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:
Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:
Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente

LEONARDO PACHECO PONTES - Relator

MARCOS SALLES COELHO - Membro

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR				X
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº PL 83/12

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27/11/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 27/11/2012

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS.:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>27/11/2012</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 09 / 05 / 12 - Protocolado com 5 folhas
- 2 - 23 / 05 / 2012 - Parecer jurídico - fls. 06 / 08 (C)
- 3 - 24 / 05 / 2012 - OFICINA Nº 45 / 2012. FL. 9 (COMISSÃO CONSTITUICÃO)
- 4 - 27 / 05 / 2012 - Parecer da Comissão de Constituição - fls 10 (C)
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / - ?
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -